



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.039 - RJ (2011/0046511-1) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : SBH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CRISTIANA LOPES PADILHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RESSARCIMENTO AO SUS. VALIDADE DOS VALORES CONTIDOS NA TUNEP. TUTELA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional, o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.
2. No tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), bem como à verificação da efetiva existência do *fumus boni iuris*, para conceder ou denegar a antecipação de tutela, exige-se o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Da mesma forma, a análise da pretensão recursal no sentido de que o acórdão recorrido não analisou todas as provas carreadas nos autos, bem como que atribuiu à ora agravante o ônus de comprovar fato que não lhe incumbia, também exige o reexame do contexto fático-probatório, o que não é admitido em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. Ao contrário do alegado pela agravante, verifica-se que a decisão impugnada afastou o acolhimento do recurso especial pela alínea c, ao afirmar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando, à espécie, o óbice do verbete sumular 83/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.039 - RJ (2011/0046511-1) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **SBH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO**
ADVOGADO : **DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**
PROCURADOR : **CRISTIANA LOPES PADILHA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela SBH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO contra decisão proferida às fls. 1.545/1.548, que negou provimento ao agravo.

Em suas razões, sustenta a agravante a demonstração do cabimento do apelo especial, repisando, outrossim, os argumentos delineados nas razões do agravo. Aduz, ainda, que a decisão impugnada deixou de analisar o pedido formulado nas razões do especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que foi demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e, ao final, provido o recurso especial (fls. 1.551/1.559).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.039 - RJ (2011/0046511-1) (f)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RESSARCIMENTO AO SUS. VALIDADE DOS VALORES CONTIDOS NA TUNEP. TUTELA ANTECIPADA. EXISTÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional, o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

2. No tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), bem como à verificação da efetiva existência do *fumus boni iuris*, para conceder ou denegar a antecipação de tutela, exige-se o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Da mesma forma, a análise da pretensão recursal no sentido de que o acórdão recorrido não analisou todas as provas carreadas nos autos, bem como que atribuiu à ora agravante o ônus de comprovar fato que não lhe incumbia, também exige o reexame do contexto fático-probatório, o que não é admitido em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Ao contrário do alegado pela agravante, verifica-se que a decisão impugnada afastou o acolhimento do recurso especial pela alínea c, ao afirmar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando, à espécie, o óbice do verbete sumular 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, requer a agravante a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e, ao final, provido o recurso especial, repisando os mesmos argumentos delineados nas razões do agravo. Aduz, ainda, que a decisão impugnada deixou de analisar o pedido formulado nas razões do especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que foi demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados (fls. 1.551/1.559).

Sem razão, contudo.

A decisão agravada foi exarada nos seguintes termos (fls. 1.545/1.548):

A simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO – SUS – PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal *a quo*, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal – posição contrária ao interesse do recorrente – restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos – embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios – possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 955.790/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 28/9/07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão *a quo* julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 911.468/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 24/5/07)

Se não o bastante, é manifesto que a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Confiram-se:

RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006. IV - Recurso especial não conhecido. (REsp 857.677/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 14/12/06)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido. (REsp 867.651/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 1º/12/06)

Quanto à violação dos arts. 131, 165 e 458, II e III, 333, I e II, do CPC, é certo que a análise da pretensão recursal, no sentido de que o acórdão recorrido não analisou todas as provas carreadas nos autos, bem como que atribuiu à ora agravante o ônus de comprovar fato que não lhe incumbia, também exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que não é admitido em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no Ag 1.070.482/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 19/3/09; REsp 779.310/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/10/08.

No mesmo diapasão, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da efetiva existência do *fumus boni iuris* demanda o exame das circunstâncias fáticas, para conceder ou denegar a antecipação de tutela, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito: REsp 1.009.520/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25/6/10; AgRg no REsp 1.036.079/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 7/5/10.

Por fim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte, incide, à espécie, o óbice da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Vale citar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEI N. 9.565/98 – TABELA TUNEP – AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO – RESSARCIMENTO AO SUS – SÚMULA 7/STJ – INSCRIÇÃO NO CADIN – AJUIZAMENTO DE AÇÃO E GARANTIA IDÔNEA – ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ (SÚMULA 83/STJ) – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento previstos na Tabela TUNEP superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, e se a tabela foi elaborada de forma aleatória, contendo valores irreais de mercado, seria necessário o reexame dos aspectos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98, a Corte de origem decidiu a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional, assim, o recurso especial não merece apreciação nesse ponto, pois a competência do STJ refere-se a matéria infraconstitucional.

4. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo que aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. (original sem grifo)

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.231.458/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 2/3/10)

Ante o exposto, nos termos do art. 254, I, do RISTJ, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Ao contrário do alegado pela agravante, verifica-se que a decisão impugnada afastou o acolhimento do recurso especial pela alínea c, ao afirmar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando, à espécie, o óbice contido no verbete Súmula 83/STJ.

Ademais, a agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar o *decisum*, motivo pelo qual deve este ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0046511-1

**AgRg no
AREsp 2.039 / RJ**

Números Origem: 200451010101746 20045101010174643323

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SBH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CRISTIANA LOPES PADILHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SBH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : CRISTIANA LOPES PADILHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.